



EBA/GL/2022/04

3 de maio de 2022

Orientações relativas à equivalência dos regimes de confidencialidade



1. Cumprimento e obrigações de notificação

Natureza das presentes orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem envidar todos os esforços para dar cumprimento às orientações.
2. As presentes orientações refletem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como o direito da União deve ser aplicado num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes orientações se apliquem devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações se destinem maioritariamente a instituições.

Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes confirmam à EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes orientações, ou, caso contrário, indicam as razões para o não cumprimento até 16.08.2022. Na ausência de notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes não dão cumprimento às orientações. As notificações devem ser efetuadas mediante o envio do modelo disponível no sítio Web da EBA com a referência «EBA/GL/2022/04». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto

5. As presentes orientações dizem respeito à avaliação, pelas autoridades competentes, sobre se o regime de confidencialidade e sigilo profissional a que estão sujeitas as autoridades dos países terceiros mencionadas no anexo é equivalente às condições estabelecidas no título VII, capítulo 1, secção II, da Diretiva 2013/36/UE; no artigo 24.º da Diretiva (UE) 2015/2366; nos artigos 84.º e 98.º da Diretiva 2014/59/UE; e no capítulo VI, secção 3, subsecção III-A, da Diretiva (UE) 2015/849.

Âmbito de aplicação

6. As presentes orientações aplicam-se à avaliação, pelas autoridades competentes, da equivalência do regime de confidencialidade a que estão sujeitas as autoridades competentes do país terceiro enumeradas no anexo, para os seguintes fins:
 - a. celebrar acordos de cooperação com a autoridade do país terceiro nos termos do artigo 55.º da Diretiva 2013/36/UE² e também para efeitos do artigo 24.º da Diretiva (UE) 2015/2366³ e do artigo 57.º-A, n.º 5, da Diretiva (UE) 2015/849⁴, ou nos termos dos artigos 97.º e 98.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE⁵; e
 - b. permitir a participação da autoridade do país terceiro nos colégios de supervisão e de resolução nos termos do artigo 116.º, n.º 6, da Diretiva 2013/36/UE e dos artigos 88.º e 89.º da Diretiva 2014/59/UE; e nos colégios ABC/CFT, em conformidade com o

² Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176, de 27.6.2013, p. 338).

³ Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35.).

⁴ Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73).

⁵ Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190).



capítulo VI, secção 3, subsecção III-A, da Diretiva (UE) 2015/849 e com as Orientações relativas aos colégios ABC/CFT⁶.

Destinatários

7. As presentes orientações destinam-se às autoridades competentes na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

Definições

8. Salvo especificação em contrário, os termos utilizados e definidos na Diretiva 2013/36/UE, na Diretiva (UE) 2015/2366, na Diretiva (UE) 2014/59 e na Diretiva (UE) 2015/849 têm o mesmo significado nas presentes orientações.

3. Implementação

Data de aplicação

9. As presentes orientações são aplicáveis, o mais tardar, até 16.08.2022.

Revogação

10. As Orientações relativas à equivalência dos regimes de confidencialidade (EBA/REC/2015/01)⁷ são revogadas com efeitos a partir de 16.08.2022.

4. Avaliação de equivalência

11. Para efeitos da aplicação do artigo 55.º da Diretiva 2013/36/UE também em conformidade com o artigo 24.º da Diretiva (UE) 2015/2366 e com o artigo 57.º-A, n.º 5, da Diretiva (UE) 2015/849, com os artigos 97.º e 98.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE, com o artigo 116.º, n.º 6, da Diretiva 2013/36/UE e com os artigos 88.º e 89.º da Diretiva 2014/59/UE e com as Orientações relativas aos colégios ABC/CFT, as autoridades competentes devem considerar que o regime de sigilo profissional e de confidencialidade aplicável às autoridades dos países terceiros referidas no anexo é equivalente ao regime estabelecido no título VII, capítulo 1, secção II, da Diretiva 2013/36/UE, no artigo 24.º da Diretiva (UE) 2015/2366, nos artigos 84.º e 98.º da Diretiva

⁶ Orientações conjuntas relativas à cooperação e ao intercâmbio de informações para efeitos da Diretiva (UE) 2015/849 entre as autoridades competentes que supervisionam instituições de crédito e instituições financeiras (Orientações relativas aos colégios ABC/CFT, de 16 de dezembro de 2019 [JC 2019/81]).

⁷ As Orientações EBA/GL/2020/03 foram inicialmente emitidas na forma das Recomendações EBA/REC/2015/01 e posteriormente alteradas.



2014/59/UE e no capítulo VI, secção 3, subsecção III-A, da Diretiva (UE) 2015/849, consoante o caso, dependendo das competências da autoridade do país terceiro.

12. Para efeitos do disposto no número anterior, as autoridades competentes devem ter em conta o anexo.

